



Processo : 0826437-39.2025.8.19.0204 (2026.700.553712-5)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor /  
RECORRENTE : VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO  
RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL S A  
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM  
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO  
Sessão : 25/08/2026 11:15

### Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR PROCEDENTES os pedidos autorais, para: i) declarar a inexistência da cobrança do seguro na linha nº (21) 99722- 0221; ii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos) pelas duas faturas pagas em duplicidade de forma indevida, em dobro, a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigidos a partir do desembolso e acrescidos de juros a contar da citação e iii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por dano moral, corrigidos monetariamente a partir da presente e acrescidos de juros a contar da citação. Em detida análise dos autos, verifica-se que a própria ré confirma na defesa a existência do vínculo do serviço de seguro à linha pessoal de final 0221, contratado em 17/02/2025, bem como a posterior celebração de novo contrato de seguro atrelado à linha de final 7791 em 07/04/2025 conforme apresenta os contratos celebrados (id 259988331 e 259988334). Ressalta-se que a parte autora demonstrou o pagamento do seguro em duplicidade nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2025, conforme as faturas unificadas passam a cobrar 2 {Serviços de Terceiros}. Entretanto, observa-se que não foi possível identificar os pagamentos das faturas com duplicidade de outubro e novembro 2025, constando aos autos apenas o pagamento das faturas de agosto e setembro, conforme id 252687294, fl. 4 e 5. Desse modo, entende-se que cabe a restituição no valor de valor de R\$ 59,80 pelas duas faturas pagas em duplicidade de forma indevida, em dobro. Outrossim, a lesão imaterial e o tempo útil despendido pelo consumidor para tentativa da solução da controvérsia de forma administrativa é evidente no caso em específico. Dessa forma, reconhece-se o pedido de dano moral e fixa-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os ditames da proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado, não restando comprovada a alegada negativação, não há como acolher o pedido de exclusão do apontamento. Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso e dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022).?Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.?

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO  
Relator

